



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 6^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO N^º: 5020287-77.2021.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: _____

RÉU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Versam os autos de ação proposta por _____ contra **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** objetivando: “A procedência da presente para condenar a Ré no reparo definitivo do veículo, ou a indenizar no valor de tabela fipe, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser atualizado com juros e correção monetária”.

Relata, em síntese, quanto aos fatos que: “a) A Autora, que possui o veículo C3 ano 2013/2014, foi informada através de uma correspondência encaminhada pelo DENATRAN, na data de 10/02/2021, sobre um Recall referente aos airbags frontais, no qual o seu veículo deveria participar. O Recall foi acionado devido ao fato de o airbag do passageiro poder projetar fragmentos metálicos e causar ferimentos graves ao ocupante em caso de acionamento; b) Assim, a Autora agendou um horário para a realização da primeira fase do Recall, que consistia na desativação do airbag dianteiro do passageiro, procedimento que foi efetuado em 14/04/2021; c) Ocorre que a alteração do airbag não foi efetuada em seguida devido ao fato de a Ré não possuir o item para substituição, o que vem gerando transtorno



para a Autora, tendo em vista que a troca do equipamento de segurança não foi efetivada até a presente data; d) Diante disso, a Autora efetuou diversas tentativas de contato com a Ré a fim de ter acesso à uma posição acerca da realização da segunda fase do Recall, em que ocorreria a troca do equipamento de segurança, inclusive através de uma reclamação realizada no site Reclame Aqui.”

Requereu em sede de tutela de urgência: “A concessão dos efeitos da antecipação de tutela, devendo ser concedida “inaudita altera parte” e “initio litis”, determinando que seja substituído o airbag dianteiro do passageiro ou que seja realizado o pagamento do valor do veículo determinado pela tabela Fipe, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser fixada por este juízo”. É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A antecipação de urgência somente é cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a medida não for irreversível devendo o juiz convencendo-se da verossimilhança das alegações sustentadas na inicial, mediante prova inequívoca carreada aos autos apreciar o pedido.

Esses requisitos, diga-se de passagem, são irremovíveis e devem fluir dos autos para gerar a certeza de que o provimento invocado está juridicamente resguardado e não cause dano irreparável àquele contra quem se pede.

Uma vez presentes, nos termos do art. 330 e seguintes do Novo Código de Processo, o pedido de tutela, necessariamente, deve ser deferido, o que é o caso dos presentes autos uma vez que a falta de airbags do veículo do autor coloca em risco a vida de todos os passageiros do automóvel.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SERVIÇOS DE REVISÃO DE VEÍCULO IMPORTADO DIAGNÓSTICO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS - AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS - LUZ AIRBAG - RELAÇÃO DE CONSUMO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO INICIAL - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO NOVO LAUDO - LIGAÇÃO DE FIOS - NOVA FONTE DE DEFEITO - MERO CONSENTO ORDEM NÃO CUMPRIDA - TROCA DA INDICADA - NECESSIDADE - REQUISITOS

PREENCHIDOS. Os fornecedores de serviços respondem pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços. Para deferir-se a tutela provisória de urgência, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. **Presentes os requisitos, medida que se impõe é o deferimento da tutela para efetivo cumprimento da ordem liminar anterior.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.089061-0/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/0021, publicação da súmula em 09/04/2021) Destarte, presentes os requisitos legais, em especial a fumaça do bom direito e o perigo da demora o, deferimento da tutela de urgência pleiteada se impõe

III-CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para determinar que o requerido promova o *reparo do veículo, com a substituição dos airbags, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada, por ora, a 30 dias multa, sem prejuízo de futura majoração ou aplicação de demais sanções cíveis e criminais.*

1. Deixo de designar neste momento audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC e o faço com o objetivo de evitar o contágio e coibir a propagação da COVID-19 .
2. Ademais, essas audiências têm se revelado infrutíferas, com índice perto de zero de êxito, o que se explica pelo fato de da parte adversa não apresentar defesa nos autos antes ou no momento da audiência, o que impossibilita apurar qual questão realmente é controvertida, inviabilização uma proposta de acordo.

3. Por conseguinte, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, a audiência prevista no art. 334 do CPC poderá ser marcada futuramente, caso as partes manifestem



interesse em conciliar, ressaltando que nada impede que o Juízo designe sessão conciliatória no curso do processo, conforme disposto no art. 139, V do CPC, ou que realize no momento de organização e saneamento do processo, art. 357,§3º do CPC.

4.Que seja (m) citado (a) (s) o (a) (s) réu (ré) (s) de todos os termos da presente ação, e intimada da presente decisão, para contestar no prazo legal, facultada a expedição de carta precatória.

5.Havendo contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de dez dias; bem ainda, se houver interesse de menor, abra-se vista ao Representante do Ministério Público. 6.Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, após a impugnação e a manifestação do Ministério Público, esta se necessário for, proceda-se à intimação das partes para que, **no prazo de cinco dias**, especifiquem provas, justificando-as quanto à sua necessidade e utilidade para solução da controvérsia.

7.Advira-se que, se as partes já tiverem especificado as provas, o(a)(s) autor (es)(a) (s) na petição inicial e o (a)(s) réu (ré)(s) na petição de contestação, com as quais pretendem provar os fatos, devem, expressamente, ratificar e convalidar o pedido, sob pena de serem consideradas como renunciadas as provas antes especificadas, no momento e nas peças processuais neste tópico indicado, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide.

8.Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, remeta-se o processo à conclusão.

9.Deixando, porém, o (a) (s) réu (ré) (s) de rechaçar o pedido inicial, porque inertes durante o prazo concedido para a defesa, façam os autos conclusos imediatamente.

10. Defiro a justiça gratuita.

11.Intime-se cumpra-se.

Juiz de Fora (MG) data registrada no sistema.

RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO

JUIZ DE DIREITO

PH

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-460

